

ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO DISTRITO DE BEJA

Aviso n.º 7276/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos a termo certo.* — Para os devidos efeitos, torna-se público que foram celebrados, ao abrigo dos artigos 18.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, contratos de trabalho a termo certo, pelo prazo de seis meses, com possível renovação por igual período de tempo, com Sérgio Miguel Diogo Julião, com início em 1 de Julho de 2003, para a categoria de operário altamente qualificado, impressor de artes gráficas, escalão 1, índice 185; Edgar Manuel Moisés Gaspar, com início em 1 de Julho de 2003, para a categoria de operário altamente qualificado, impressor de artes gráficas, escalão 1, índice 185, e António Manuel Mourato Grazina, com início em 1 de Julho de 2003, para a categoria de operário altamente qualificado, impressor de artes gráficas, escalão 1, índice 185.

21 de Agosto de 2003. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, (*Assinatura ilegível.*)

ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO DISTRITO DE ÉVORA

Aviso n.º 7277/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos a termo certo (Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e alterações atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho).* — Torna-se público que o presidente do conselho de administração da Associação de Municípios do Distrito de Évora, por despacho do dia 18 de Agosto de 2003, deliberou, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, renovar o contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de seis meses, com um vencimento correspondente ao índice 152, escalão 1, no valor de 471,70 euros, ao condutor de máquinas pesadas e veículos especiais Mykola Bykov.

18 de Agosto de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *Alfredo Falamino Barroso.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUEDA

Aviso n.º 7278/2003 (2.ª série) — AP. — *Plano de Pormenor do Caldeireiro.* — António José Pinto Galvão, vice-presidente da Câmara Municipal de Águeda:

Torna público, para os efeitos consignados no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, o teor da deliberação tomada pelo executivo municipal, em reunião realizada em 13 de Agosto corrente, respeitante à abertura do período de discussão pública do Plano de Pormenor do Caldeireiro:

Prosseguindo os trabalhos, a Câmara Municipal de Águeda deliberou, por unanimidade, após análise do respectivo processo, proceder à abertura de um período de discussão pública do Plano de Pormenor do Caldeireiro, nos termos do n.º 3 do artigo 77.º do Decreto Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, proceder à abertura de um período de discussão pública do referido Plano.

De igual modo, leva ao conhecimento do público em geral e dos munícipes particularmente interessados, que o referido Plano de Pormenor, complementado com os indispensáveis pareceres das entidades externas, estará exposto no Gabinete de Atendimento ao Município (GAM), localizado no rés-do-chão do edifício dos Paços do Concelho, durante o horário normal de serviço, ou seja, das 9 horas às 17 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira.

Para o período de discussão pública é definido o prazo de 60 dias, contado a partir do 16.º dia após a data da publicação deste aviso no *Diário da República.*

Os munícipes interessados, devidamente identificados, com residência completa e número de contribuinte, poderão apresentar sugestões, observações ou pedidos de esclarecimento, dirigidos, por escrito, ao presidente da Câmara, durante o prazo supra. Não serão considerados os documentos que forem apresentados sem os elementos acima referidos.

18 de Agosto de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *António José Pinto Galvão.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ALANDROAL

Aviso n.º 7279/2003 (2.ª série) — AP. — João José Martins Nabais, presidente da Câmara Municipal de Alandroal:

Faz público que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária do dia 29 de Abril de 2003, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião de 23 de Abril de 2003 e após ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o Regulamento Municipal da Remoção e Recolha de Veículos, que se publica em anexo ao presente aviso.

21 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *João José Martins Nabais.*

Regulamento Municipal da Remoção e Recolha de Veículos

Nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do Código da Estrada em vigor, e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, sob proposta da Câmara, a Assembleia Municipal de Alandroal aprovou o Regulamento da Remoção e Recolha de Veículos do Município de Alandroal, o qual foi submetido a apreciação pública, nos termos do Código do Procedimento Administrativo:

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 16.º e 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e dos artigos 114.º a 119.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece o regime de remoção e recolha de veículos abandonados ou que estejam estacionados indevidamente e de forma abusiva dentro da área do município de Alandroal.

Artigo 3.º

Ordenamento do trânsito

O ordenamento do trânsito na via pública sob sua jurisdição é da competência da Câmara Municipal de Alandroal, no âmbito do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 7.º e n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro.

Artigo 4.º

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

1 — Estacionamento indevido ou abusivo:

- O de veículo estacionado ininterruptamente durante 30 dias em local da via pública ou em parque ou zona de estacionamento isentos do pagamento de qualquer taxa;
- O de veículo estacionado em parque, quando as taxas correspondentes a cinco dias de utilização não tiverem sido pagas;
- O de veículo em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa, quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago;
- O de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido;
- O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semi-reboques não atrelados ao veículo tractor e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a quarenta e oito horas ou a 30 dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados;
- O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se tratar de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios.

2 — Veículo com sinais exteriores evidentes de abandono ou manifesta inutilização:

- a) O que, tendo em vista o seu estado geral, seja perfeitamente visível que o mesmo não se pode deslocar sem a ajuda de um reboque;
- b) O que não for reclamado dentro do prazo previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 171.º do Código da Estrada;
- c) Quando essa for a vontade manifestada expressamente pelo seu proprietário, mediante declaração.

Artigo 5.º

Apreensão de veículos

1 — O veículo deve ser apreendido pelas autoridades de investigação criminal ou de fiscalização ou seus agentes, quando:

- a) Transite com números de matrícula que não lhe correspondam ou não tenham sido legalmente atribuídos;
- b) Transite sem chapas de matrícula ou não se encontre matriculado, salvo nos casos permitidos por lei;
- c) Transite com números de matrícula que não sejam válidos para o trânsito em território nacional;
- d) Transite estando o respectivo documento de identificação apreendido, salvo se este tiver sido substituído por guia passada nos termos do artigo 167.º do Código da Estrada;
- e) O respectivo registo de propriedade ou a titularidade do documento de identificação não tenham sido regularizados no prazo legal;
- f) Não tenha sido efectuado seguro de responsabilidade civil nos termos da lei.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o veículo não pode manter-se apreendido por mais de 90 dias devido a negligência do proprietário em promover a regularização da sua situação, sob pena de perda do mesmo a favor do Estado.

3 — Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1, o veículo é colocado à disposição da autoridade judicial competente sempre que tiver sido instaurado procedimento criminal.

4 — Nos casos previstos nas alíneas c) a f) do n.º 1, pode o proprietário ser designado fiel depositário do veículo.

5 — No caso de acidente, a apreensão referida na alínea f) do n.º 1 mantém-se até que se mostrem satisfeitas as indemnizações dele derivadas ou, se o respectivo montante não tiver sido determinado, até que seja prestada caução por quantia equivalente ao valor mínimo do seguro obrigatório.

6 — Exceptuam-se do disposto na primeira parte do número anterior os casos em que as indemnizações tenham sido satisfeitas pelo Fundo de Garantia Automóvel nos termos de legislação própria.

7 — Quem for proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, locatário por prazo superior a um ano ou quem, em virtude de facto sujeito a registo, tiver a posse do veículo, responde pelo pagamento das despesas causadas pela apreensão do veículo.

Artigo 6.º

Bloqueamento e remoção

1 — A Câmara Municipal de Alandroal, no âmbito das suas competências, pode proceder à remoção dos veículos que se encontrem:

- a) Estacionados indevida ou abusivamente, nos termos do disposto no artigo 3.º;
- b) Estacionados ou imobilizados na berma de auto-estrada ou via equiparada;
- c) Estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;
- d) Com sinais exteriores de manifesta inutilização do veículo, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º;
- e) Estacionados ou imobilizados em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência, de socorro ou outros motivos análogos, justifiquem a remoção.

2 — Para os efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, entre outros, os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:

- a) Em via ou corredor de circulação reservados a transportes públicos;
- b) Em local de paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;

- c) Em passagem de peões sinalizada;
- d) Em cima dos passeios ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de peões;
- e) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;
- f) Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;
- g) Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias ou afecto ao estacionamento de veículos ao serviço de determinadas entidades, ou, ainda, afecto à paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros;
- h) Impedindo a formação de uma ou de duas filas de trânsito, conforme este se faça num ou em dois sentidos;
- i) Na faixa de rodagem, em segunda fila;
- j) Em local em que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes;
- l) De noite, na faixa de rodagem, fora das localidades, salvo em caso de imobilização por avaria devidamente sinalizada;
- m) Na faixa de rodagem de auto-estrada ou via equiparada.

3 — Verificada qualquer das situações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, as autoridades competentes para a fiscalização podem bloquear o veículo através de dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à remoção.

4 — Na situação prevista na alínea c) do n.º 1, no caso de não ser possível a remoção imediata, as autoridades competentes para a fiscalização devem, também, proceder à deslocação provisória do veículo para outro local, a fim de aí ser bloqueado até à remoção.

Artigo 7.º

Remoção

A entidade fiscalizadora do município pode promover a remoção imediata de veículos para local achado conveniente, depósito ou parque municipal quando:

- a) Devidamente notificado o proprietário do veículo estacionado abusivamente nos termos previstos no artigo 5.º do presente Regulamento, este não for retirado no prazo fixado;
- b) O veículo estiver estacionado ou imobilizado por acidente ou avaria de modo a constituir evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito.

Artigo 8.º

Despesas com a remoção do veículo

Quem for proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, locatário por prazo superior a um ano ou quem, em virtude de facto sujeito a registo, tiver a posse do veículo, é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando-se o direito de regresso contra o condutor.

Artigo 9.º

Procedimentos

1 — Os serviços de fiscalização da Câmara Municipal de Alandroal, sempre que procedam ao bloqueamento de uma viatura, devem colocar um aviso no veículo alertando para o facto do mesmo se encontrar bloqueado.

2 — O aviso referido no número anterior deverá, sempre que possível, ser colocado no manípulo da porta que dá acesso ao lugar do condutor; quando tal não for possível, o aviso é colocado no vidro da porta que dá acesso ao lugar do condutor ou, em caso de impossibilidade, no vidro pára-brisas em frente do lugar do condutor.

3 — O aviso é numerado e contém os seguintes elementos:

- a) A disposição legal que permite o bloqueamento;
- b) A identificação da entidade que procedeu ao bloqueamento;
- c) O dia e a hora em que teve lugar o bloqueamento;
- d) O procedimento a seguir para o veículo ser desbloqueado, incluindo o número de telefone a contactar;
- e) A sanção aplicável em caso de desbloqueamento ilegal do veículo.

4 — Deve, simultaneamente, ser elaborado pelos serviços de fiscalização, o respectivo auto de bloqueamento e remoção, que

terá o mesmo número do aviso previsto no n.º 1 do presente artigo, o qual deverá conter o seguintes elementos:

- a) Marca e matrícula do veículo;
- b) O local onde o veículo se encontrava estacionado e foi bloqueado;
- c) O local para onde foi removido;
- d) O dia e hora em que ocorreu o bloqueamento e a remoção;
- e) A identificação do ou dos agentes da fiscalização municipal que intervieram no bloqueamento e na remoção.

Artigo 10.º

Levantamento fotográfico

Sempre que o veículo se encontre numa das situações previstas no artigo 5.º do presente Regulamento, deverá ser feito um levantamento fotográfico da viatura no local onde estiver estacionado de forma a que seja perfeitamente visível o estado do mesmo e identificável o local em que o mesmo se encontrava estacionado ou abandonado.

Artigo 11.º

Presunção de abandono

1 — Removido o veículo, nos termos do artigo anterior, deve ser notificado o proprietário, para a residência constante do respectivo registo, para o levantar no prazo de 45 dias.

2 — Tendo em vista o estado geral do veículo, se for previsível um risco de deterioração que possa fazer rejeitar que o preço obtido em venda em hasta pública não cubra as despesas decorrentes da remoção e depósito, o prazo previsto no número anterior é reduzido a 30 dias.

3 — Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir da recepção da notificação ou da sua afixação nos termos do número seguinte.

4 — Não sendo possível proceder à notificação pessoal por se ignorar a identidade ou a residência do proprietário do veículo, a notificação deve ser afixada na Câmara Municipal da área onde o veículo tiver sido encontrado ou junto da última residência conhecida do proprietário, respectivamente.

5 — Se o veículo não for reclamado dentro do prazo previsto nos números anteriores é considerado abandonado e adquirido por ocupação pela Câmara Municipal de Alandroal.

6 — O veículo é considerado imediatamente abandonado quando essa for a vontade manifestada expressamente pelo seu proprietário.

Artigo 12.º

Reclamação de veículos

1 — Da notificação deve constar a indicação do local para onde o veículo foi removido e, bem assim, que o proprietário o deve retirar dentro dos prazos referidos no artigo anterior e após o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena de o veículo se considerar abandonado.

2 — No caso previsto na alínea f) do artigo 3.º do presente Regulamento, se o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, a notificação deve fazer-se pessoalmente, salvo se o proprietário não estiver em condições de a receber, sendo então feita em qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.

3 — A entrega do veículo ao reclamante depende da prestação de caução de valor equivalente às despesas de remoção e depósito.

4 — A notificação do auto de contra-ordenação relativa à infracção que deu lugar ao bloqueamento e à remoção do veículo é feita no momento da entrega deste à pessoa a quem é entregue, salvo se não for ela a responsável pela contra-ordenação, caso em que se segue o regime geral previsto no Código da Estrada.

Artigo 13.º

Hipoteca

1 — Quando o veículo seja objecto de hipoteca, a remoção deve também ser notificada ao credor, para a residência constante do respectivo registo ou nos termos do n.º 3 do artigo 10.º

2 — Da notificação ao credor deve constar a indicação dos termos em que a notificação foi feita ao proprietário e a data em que termina o prazo a que o artigo anterior se refere.

3 — O credor hipotecário pode requerer a entrega do veículo como fiel depositário, para o caso de, findo o prazo, o proprietário o não levantar.

4 — O requerimento pode ser apresentado no prazo de 20 dias após a notificação ou até ao termo do prazo para levantamento do veículo pelo proprietário, se terminar depois daquele.

5 — O veículo deve ser entregue ao credor hipotecário logo que se mostrem pagas todas as despesas ocasionadas pela remoção e depósito, devendo o pagamento ser feito dentro dos oito dias seguintes ao termo do último dos prazos a que se refere o artigo anterior.

6 — O credor hipotecário tem direito de exigir do proprietário as despesas referidas no número anterior e as que efectuar na qualidade de fiel depositário.

Artigo 14.º

Penhora

1 — Quando o veículo tenha sido objecto de penhora ou acto equivalente, a autoridade que procedeu à remoção deve informar o tribunal das circunstâncias que a justificaram.

2 — No caso previsto no número anterior, o veículo deve ser entregue à pessoa que para o efeito o tribunal designar como fiel depositário, sendo dispensado o pagamento prévio das despesas de remoção e depósito.

3 — Na execução, os créditos pelas despesas de remoção e depósito gozam de privilégio mobiliário especial.

Artigo 15.º

Pessoas a notificar

1 — Existindo sobre o veículo um direito de usufruto, a notificação referida nos artigos 10.º e 11.º do presente Regulamento deve ser feita ao usufrutuário, aplicando-se ao proprietário, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 12.º deste Regulamento.

2 — Em caso de locação financeira ou de locação por prazo superior a um ano, a notificação referida nos artigos 10.º e 11.º do presente Regulamento deve ser feita ao locatário, aplicando-se ao locador, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 12.º deste Regulamento.

3 — Tendo o veículo sido vendido com reserva de propriedade e mantendo-se esta, a notificação referida nos artigos 10.º e 11.º do presente Regulamento deve ser feita ao adquirente, aplicando-se ao proprietário, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 12.º deste Regulamento.

4 — Nos casos em que, em virtude de facto sujeito a registo, haja posse do veículo, a notificação deve ser feita à pessoa que tiver a qualidade de possuidor, aplicando-se ao proprietário, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 12.º deste Regulamento.

Artigo 16.º

Fiscalização

A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete às autoridades policiais e à fiscalização municipal.

Compete aos agentes fiscalizadores:

- a) Esclarecer os utentes sobre as normas do presente Regulamento, bem como acerca do funcionamento dos equipamentos instalados;
- b) Promover o correcto estacionamento;
- c) Desencadear as acções necessárias à eventual remição de veículos em transgressão.

Artigo 17.º

Taxas

As taxas aplicadas pelo bloqueamento e remoção, constantes da Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro, são as seguintes:

1 — Pelo bloqueamento:

- a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes — 15 euros;
- b) Veículos ligeiros — 30 euros;
- c) Veículos pesados — 60 euros.

2 — Pela remoção de ciclomotores e outros veículos a motor não previstos nos números seguintes:

- a) Dentro de uma localidade — 20 euros;
- b) Fora da localidade ou a partir de forma da localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — 30 euros;
- c) Por cada quilómetro percorrido para além dos 10 km — 0,80 euros.

3 — Pela remoção de veículos ligeiros:

- a) Dentro de uma localidade — 50 euros;
- b) Fora da localidade ou a partir de forma da localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — 60 euros;
- c) Por cada quilómetro percorrido para além dos 10 km — 1 euro.

4 — Pela remoção de veículos pesados:

- a) Dentro de uma localidade — 100 euros;
- b) Fora da localidade ou a partir de forma da localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — 120 euros;
- c) Por cada quilómetro percorrido para além dos 10 km — 2 euros.

5 — Pelo depósito de um veículo à guarda da fiscalização municipal são devidas, por cada período de vinte e quatro horas, ou parte deste período se ele não chegar a completar-se:

- a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes — 5 euros;
- b) Veículos ligeiros — 10 euros;
- c) Veículos pesados — 20 euros.

6 — Se por qualquer motivo não for possível proceder à remoção subsequente do veículo, ou se esta se tornar desnecessária por, entretanto, ter sido entregue a pessoa portadora do respectivo documento de identificação, é devida a taxa de bloqueamento, salvo se o veículo que vai proceder à remoção tiver chegado ao local, ainda que esta operação não se inicie.

7 — Havendo lugar ao bloqueamento, remoção e depósito do veículo são aplicáveis apenas as taxas correspondentes à remoção e ao depósito, em acumulação.

8 — O pagamento das taxas que forem devidas — bloqueamento, remoção e depósito — é obrigatoriamente feito no momento da entrega do veículo.

9 — O produto das taxas reverte para a Câmara Municipal.

10 — As despesas efectuadas com o bloqueamento, remoção e depósito do veículo são suportadas pela Câmara Municipal.

Artigo 18.º

Sanções

O desbloqueamento do veículo só pode ser feito pela fiscalização municipal, sendo qualquer outra pessoa que o fizer sancionada com coima cujo valor mínimo é de 240 euros até ao máximo de 1200 euros.

Disposições finais e transitórias

Artigo 19.º

Legislação subsidiária

Aos casos omissos no presente Regulamento aplica-se o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 114/94, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas, 190/94, de 18 de Julho, e Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação.

AUTO DE BLOQUEAMENTO E REMOÇÃO
Aviso n.º _____

FICHA DE REGISTO DO VEÍCULO

INFORMAÇÕES GERAIS	OBSERVAÇÕES
Matrícula -	
Marca -	
Côr -	
Tipo -	
Estacionado em -	
Rua /AV -	
Freguesia -	
Data -	
Local para onde foi removido o veículo -	

O/s agentes que intervieram no bloqueamento e na remoção:

(Assinatura Legível)

(Assinatura Legível)

NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE CONTRA-ORDENAÇÕES

Data: ____/____/____, pelas ____ horas e ____ minutos.

Proprietário Conhecido Nome: _____

Residência: _____

Proprietário Desconhecido

Parqueado em: _____

Entidade fiscalizadora: _____

Removido em: _____

Freguesia: _____

Outras informações: _____

Documentos anexos:

.....

.....

.....

.....

.....

Regulamento municipal de remoção e recolha de veículos

AVISO N.º _____
VEÍCULO BLOQUEADO

Pelo presente fica o proprietário deste veículo de matrícula e marca, avisado de que os serviços da Câmara Municipal de Alandroal procederam, pelas horas e minutos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do art.º 171.º do Código da Estrada, da Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro e do artigo 5.º do Regulamento Municipal de Remoção e Recolha de Veículos em vigor no Município de Alandroal, ao bloqueamento do veículo, sendo o mesmo passível de remoção.

Mais, fica ciente, de que o desbloqueamento feito por outras entidades é ilegal e é sancionável com coima mínima de € 240,00 (Duzentos e quarenta euros) e máxima de €: 1.200,00 (Mil e duzentos euros).

Para desbloqueamento deverão ser contactados os serviços de da Câmara Municipal de Alandroal para o n.º

Alandroal, de de 2003.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOCHETE

Aviso n.º 7280/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que nesta Câmara Municipal, celebraram-